SENTENÇA

Processo n°: **0015582-74.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Mayra Cavaglieri Fernandes**Requerido: **Caixa Vida e Previdencia Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.568/12

MAYRA CAVAGLIERI FERNANDES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Caixa Vida e Previdencia Sa, também qualificada, alegando seja filha de *Márcia Regina Cavaglieri*, falecida em 31 de outubro de 2010, na vigência de contrato de seguro de vida contratado com a ré tendo a ela, autora, como única beneficiária, não obstante o que a ré não teria honrado a obrigação contratual, razão pela qual reclama sua condenação ao pagamento do valor contratado na apólice.

A ré contestou o pedido sustentando que o evento *morte natural* não estaria coberto pelo contrato firmado entre as partes, de modo que, nos termos do que regula o art. 757 do Código Civil, não haveria obrigação de indenizar, concluindo pela improcedência da ação, ou, alternativamente, sejam os juros de mora contados da citação e honorários advocatícios arbitrados em no máximo 15%.

A autora replicou reclamando a rejeição das preliminares e o acolhimento do pedido principal nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme já indicado no despacho de fls. 82, tendo a segurada falecido em 31 de outubro de 2010, a apólice vigente é aquela de nº 0109300000550, decorrente da proposta nº 1034813001486-7, datada de 07 de junho de 2010, e que previu coberturas para os riscos de *morte* no valor de R\$ 50.000,00, *indenização especial por acidente* no valor de R\$ 50.000,00, e *invalidez por acidente* no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 88).

O evento *morte* vem, como pode ser lido, isolado, não tendo ali, com o devido respeito ao entendimento da ré, o qualificativo *acidental* pretendido na contestação.

Ora, nos termos em que descrito na apólice a morte *natural* como a acidental *são* passíveis de indenização, porquanto abrangidos pelo substantivo em questão.

Não se olvida que, nos termos do que regula o art. 757 do Código Civil, e a propósito da jurisprudência, "Os contratos de seguro devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 757, do CC" (cf. Ap. nº 0196879-59.2009.8.26.0100 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/12/2013 ¹).

Importa considerar, entretanto, que se tal interpretação restritiva deve ser

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

observada caso a cláusula de previsão de risco contratado traga tão somente o evento *morte acidental* como aquele motivados do pagamento da indenização, <u>também</u> é de ser aplicado o mesmo rigor legal para o caso de que, não havendo especificação do tipo de morte contratado como risco contratual, seja devida a indenização, indiscriminadamente, qualquer seja a modalidade desse tipo de sinistro.

Assim, e com o máximo respeito, cumpre concluir seja devida a indenização, pelo valor de R\$ 50.000,00, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da contratação da apólice, em junho de 2010, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Caixa Vida e Previdencia Sa a pagar à autora MAYRA CAVAGLIERI FERNANDES a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de junho de 2010, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré sucumbe ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2014.